

ACÓRDÃO Nº 2172/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.823/2012-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Darci José Vedoin (091.757.251-34); Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (01.140.694/0001-25); José Ribeiro da Silva (434.571.344-72); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (37.517.158/0001-43); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68).
4. Entidade: Município de Itapororoca - PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8927); e Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 2776/2004 (Siafi 506607), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Itapororoca – PB, que tinha como objeto a aquisição de Unidade Móvel de Saúde (UMS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. José Ribeiro da Silva, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, e as sociedades comerciais Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Ribeiro da Silva (CPF 434.571.344-72), então Prefeito do Município de Itapororoca/PB, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da data do fato gerador até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Débito (R\$)	Data
José Ribeiro da Silva (então Prefeito do Município de Itapororoca/PB).	434.571.344-72	29.599,54	20/12/2004
Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (Empresa contratada)	37.517.158/0001-43		
Cléia Maria Trevisan Vedoin (Sócia-administradora da Planam)	207.425.761-91		
Darci José Vedoin (Sócio-administrador da Planam)	091.757.251-34		

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Débito (R\$)	Data
José Ribeiro da Silva (então Prefeito do Município Itapororoca/PB).	434.571.344-72	22.860,35	20/12/2004
Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (Empresa contratada)	01.140.694/0001-25		
Ronildo Pereira Medeiros (Administrador de fato da Frontal)	793.046.561-68		

9.4. aplicar aos responsáveis José Ribeiro da Silva, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, e às sociedades comerciais Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Frontal - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, considerando os indícios de que o ônibus de chassi 936231BZ241019889, adquirido com recursos do Convênio 2776/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Itapororoca/PB, ainda não foi transferido para a titularidade dessa municipalidade junto ao Detran/PB; e ao Fundo Nacional de Saúde, para as providências julgadas pertinentes.

10. Ata nº 13/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/5/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2172-13/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral